

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016**

PROJETO DE LEI Nº-4850, DE 2016

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

Autor: Deputados ANTONIO CARLOS MENDES THAME e outros.

Relator: Deputado ONYX LORENZONI

VOTO EM SEPARADO

(Do. Sr. Deputado Fausto Pinato)

No dia 09/11/2016, o Deputado **Onyx Lorenzoni** apresentou seu relatório pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do PL 4.850/16, nos termos do substitutivo apresentado.

Primeiramente, deve-se tecer elogios ao excelente trabalho e relatório desenvolvidos pelo ilustre Relator. Entretanto, me causou preocupação o noticiado na mídia de que o Relator, após reunião com membros do Ministério Público e do Judiciário, voltaria atrás em seu relatório no tocante aos **crimes de responsabilidade dos juízes e membros do Ministério Público**.

Cabe ressaltar que a instituição do crime de responsabilidade é tradição de nosso Direito Constitucional que os **agentes políticos** sejam julgados por crimes de responsabilidade, com a consequência do afastamento do cargo, se considerados culpados. Sabe-se que o agente político é uma modalidade de agente público em qualquer das classificações dos administrativistas brasileiros, estando sujeitos à responsabilização pelo

cometimento de atos que importem em improbidade administrativa. Entretanto, parte da literatura jurídica brasileira, bem como diversos julgados de nossos tribunais, por motivação claramente ideológica em vez de científica, vem entendendo que tais agentes não seriam passíveis de enquadramento na Lei 8.429/92, nossa lei de combate à improbidade administrativa (LIA).¹

Conforme entendimento do constitucionalista Uadi Lammêgo Bulos, os **crimes de responsabilidade** são infrações político-administrativas, atentatórias à Constituição tipificadas na legislação federal. Derivam do exercício de funções públicas, contrárias à União, ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, aos Poderes constitucionais das unidades federadas, aos direitos políticos, individuais e sociais, à segurança interna do País, a probidade administrativa, à lei orçamentária, ao cumprimento das leis e das decisões judiciais (CF, art. 85, *caput*, I IV).² Isto é, os **crimes de responsabilidade** traduzem a denominação que se dá apenas às infrações de natureza político-administrativas, decorrendo disso um certo regime jurídico diferenciado dos demais agentes públicos.

Neste contexto, deve-se reconhecer que a figura jurídica dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal³, é a de **agente político**, como conclusão lógica, devem a eles ser garantidos o tratamento reservado constitucionalmente a esses *status* de agente público. Por outro lado, da mesma forma que outros agentes políticos estão submetidos ao regime dos crimes de responsabilidade, **por decorrência lógica constitucional, tais agentes políticos também devem ser submetidos** a este regime jurídico.

Diante disso, foi bem o relator em se posicionar, inicialmente, pelo enquadramento dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público ao regime de responsabilização pela prática de crime de responsabilidade, da mesma forma que os outros agentes políticos. Isto é, tal entendimento é no sentido de corrigir a distorção de tratamento dispensados a mesma categoria de agentes públicos.

Feito essas observações, outros aspectos do relatório merecem reparos.

¹ AGUIAR, Tiago Antunes. **Responsabilização dos agentes políticos nos atos de improbidade administrativa**.

² BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

³ RE 228.977, rel. min. **Néri da Silveira**, j. 5-3-2002, 2ª T, DJ de 12-4-2002.

No tocante a **prescrição**, embora se compreenda que a intenção do projeto é louvável no sentido de evitar a sensação de impunidade gerada pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, algumas mudanças propostas podem ter o efeito contrário. Apesar da população ver a prescrição como uma aliada da impunidade, ela é justamente o inverso disso, o prazo prescricional é uma sanção ao juiz moroso. A rapidez do processo interessa a todos, principalmente à vítima, que espera uma resposta em prazo razoável pelo Estado. A duração razoável do processo é uma exigência constitucional.

Sobre o **excesso de prazo na prisão preventiva**, importante pontuar que a jurisprudência sobre excesso de prazo na prisão preventiva foi construída em cima do conceito de razoável duração do processo. Inicialmente, considerava-se razoável o prazo de 81 (oitenta e um) dias para a conclusão do processo de réu preso, quando, então, o acusado era colocado em liberdade.

Com o aumento da complexidade dos casos criminais trazidos à apreciação do Poder Judiciário, a jurisprudência sobre excesso de prazo na prisão foi flexibilizada. No entanto, o conceito de razoável duração do processo e, conseqüentemente, de razoável duração da prisão preventiva permanece sendo utilizado.

Dessa forma, parece temeroso quantificar o que seria a razoável duração do processo no texto da lei sem deixar claro que o prazo mencionado não se aplica em casos de réu preso. Isto porque não parece razoável que uma pessoa permaneça presa provisoriamente, enquanto ainda é presumidamente inocente, por 3 (três) anos até a prolação de uma sentença e, em seguida, por mais 1 (um) ano para o julgamento da apelação sem que isto seja considerado excesso de prazo apto a relaxar a custódia cautelar.

Relativamente a decisão de determinar o início do cumprimento da pena antes do trânsito em julgado, ela deve ser individualizada, caso a caso, como aliás, decidiu o STF no julgamento das ADCs 43 e 44. O cumprimento antecipado não pode ser um efeito automático da condenação em segunda instância. Tal automatismo feriria o princípio constitucional da individualização da pena, e tolhe a liberdade do juiz de decidir de acordo com as peculiaridades de cada caso. Parece, pois, que de acordo com o que decidiu recentemente o STF, pode o juiz determinar o início do cumprimento da pena após o julgamento em segundo grau, cabendo ao tribunal estabelecer em que casos isto deve ou não acontecer.

Por fim, com relação às **provas ilícitas**, o sugiro que a redação do **caput art. 157, do CPP**, dada pela Lei nº 11.690/08, deva ser **mantida como está**. Ao inserir no texto infraconstitucional a violação de normas legais como causa da inadmissibilidade da prova, a Lei nº 11.690/08 nada mais fez do que atender ao comando da própria Constituição Federal, que em seu art. 5º, inc. LVI, prevê: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. A proposta de retirar do texto legal a violação de normas legais como causa de inadmissão da prova certamente será objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, que poderá declarar a sua inconstitucionalidade, com repercussão negativa perante a opinião pública.

Entendo que a retirada do texto do art. 157 do CPP da violação de normas legais como causa de inadmissibilidade da prova é prejudicial, pois poderá gerar discussões sobre a validade ou não da prova que certamente serão levadas aos tribunais superiores e lá decididas somente muitos anos depois, implicando na anulação tardia de processos e a indesejada impunidade.

Diante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do PL 4.850/16, nos termos do substitutivo primeiramente apresentado, com as modificações por mim sugeridas.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016**

PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 110 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, modificado pelo art. 201 do substitutivo, a seguinte redação

“Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço, se o condenado é reincidente.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016**

PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 116 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, modificado pelo art. 201 do substitutivo, a seguinte redação

“Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

III-

Parágrafo único. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido;

II – enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016**

PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 117 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, modificado pelo art. 201 do substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – Pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

.....
IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível;

.....
VII –pela interposição de recurso especial e extraordinário” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016**

PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 14 do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 14. Considera-se, para os fins desta Lei, razoável duração do processo, desde que em liberdade o acusado, aquela que não exceder 3 (três) anos, na instância originária, e 1 ano, na instância recursal, contados a partir da distribuição dos autos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016**

PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao *caput* do art. 637 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, modificado pelo art. 206 do substitutivo, a seguinte redação

Art. 637. O recurso especial e o recurso extraordinário não têm efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais poderão baixar à primeira instância, para a execução da sentença.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016**

PROJETO DE LEI Nº 4850, DE 2016

Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 157 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, modificado pelo art. 206 do substitutivo, o seguinte § 4º:

“§ 4º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão, devendo remeter os autos imediatamente ao seu substituto legal ou regimental”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FAUSTO PINATO